

São Paulo, 26 de abril de 2.016.

À  
BSM - BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275 - 8º andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01013-000

Ref.: Processo Administrativo Ordinário n. 12/2015  
Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-036/2016

A/C  
Ilmo. Sr. **MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES**  
Diretor de Autorregulação

Prezado Senhor,

**SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** e **CHAO EN MING**, já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, vêm, nos termos do Regulamento Processual, Regimento Interno e nos demais dispositivos que regem a matéria apresentar sua DEFESA, nos seguintes termos:

Nos termos do Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-114/2016 os subscritores foram instados a manifestarem-se sobre o Parecer apresentado, que, em síntese, imputam aos Defendentes à prática do disposto no artigo 52, inciso I e II da Instrução CVM 461/2007.

Preliminarmente, vale dizer que, após ofertada a acusação que deu causa a instauração do presente processo, surpreendem-se, após apresentado a manifestação, com a ocorrência daquilo que ficou convencionado de aditamento.

Respeitosamente, aditar uma acusação após a manifestação da parte implica, no mínimo, o reconhecimento da nulidade do ato.

Isto porque, valem-se, os acusadores, de fato futuro quando da instauração do processo em causa.

Para tanto, basta verificar que, muito embora fundado em fato inverídico, referem-se a dados relacionados a uma pseudo condenação definitiva no âmbito da BSM.

Desse modo, ainda que considerado o aditamento como fundamental ou usual no processo administrativo, tal fato, por óbvio, não pode servir para agravar eventual penalidade imposta por condenação, especialmente, como no caso, quando valem-se de caso futuro.

Ademais, o referido Processo 09/2013, que é apresentado com o trânsito em julgado, pende de decisão da CVM, uma vez que, a impetração do respectivo Recurso foi recebido, processado e encaminhado à Instância Superior (CVM).

Portanto, pede-se, desde logo, que o item 61 do Parecer seja riscado e desconsiderado na análise que se permitiu concluir pela, a nunca esperada, condenação.

### FATOS

Foi instaurado o presente processo em razão, conforme registra, dos Defendentes não ter disponibilizado, na forma requerida, o necessário ao desenvolvimento do quanto solicitado pela BSM.

Daí, em dizer que a Solidez teria impedido a informações para o desempenho da sua função, tal como descrito na Instrução CVM 461, vai uma longa distância.

Na verdade, os Defendentes, buscam com as informações prestadas ao seu tempo e hora, proteger o seu direito de ver a sua contenda analisada e julgada por um juízo competente, não impedido e insuspeito.

Ou seja, diante dos fatos narrados no processo PAD 13/2009, cujos motivos são auto explicativos, arguiu-se suspeição, que, nas palavras do Relator da Turma Julgadora ela estaria dirigida a ele e a própria BSM.

Nesse sentido, o nobre Relator, fez constar que ele não se dava por suspeito por não se enquadrar nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil:

*Nesse sentido, não me enquadro em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135 do Código de Processo Civil e, portanto, me declaro absolutamente independente, imparcial e livre para a formação de minha convicção e, por consequência, para prolatar quaisquer decisões sejam interlocutórias ou terminativas.*

Assim, diante de tal posicionamento, diga-se, abusivo, absurdo e ilegal, resolveu conjuntamente com os demais integrantes da Turma Julgadora, nas palavras inapropriadas, rejeitar a suspeição e julgar o mérito.

É de estarrecer!

Diante de tal posicionamento, impensável num estado de direito, os Defendentes recorreram.

Ou seja, a decisão emanada de forma ilegal pela Turma Julgadora, em afronta aos diversos dispositivos legais que obriga paralisar o processo ou qualquer outra manifestação da BSM enquanto não superada a suspeição não foi observado.

Todavia, diante de tão grave situação, resolveu, à margem da lei, a BSM, intentar nova busca por eventuais falhas dentro da Solidez, numa manifestação severa de uma conduta ilegal, posto que, a legislação obriga paralisar o processo.

Não se pode olvidar que, nas palavras da BSM a arguição era contra o Relator, a Turma e a própria BSM. Portanto, sem que fosse superada a suspeição nenhum ato poderia ser praticado, pois, tal como registra o PAS 9/2013 as diversas auditorias são concatenadas.

Ou seja, foi nesse contexto que as solicitações da BSM não foram atendidas!!!

Como se vê, diante de tão grave ilegalidade cometida por integrantes da BSM, e em nome dela, as medidas protetivas deviam, tal como ocorreu, serem adotadas observado o princípio da legalidade.

Conclusão: O Parecer é tendencioso, falho e nulo, porquanto vale-se de fatos futuros para poder imputar as falhas ocorridas em momento pretérito. Também, deve-se ter por nulo, uma vez que a imputação que lhes são feitas, infração à Instrução CVM 461, nunca existiram, posto que, o fundamento para a negativa imputada aos Defendentes decorre de lei federal.

## PRELIMINAR

Primeiramente não se pode concordar com o denominado aditamento, uma vez que passou a valer-se de questões que foge às atribuições da BSM e não condiz com a conduta descrita.

Isto porque, primeiro, ao fazer juntar documento emitido pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, traz aos fatos razões estranhas no sentido de querer traduzir entendimentos onde não se permite entender.

Desse modo, não se pode fugir da legalidade e buscar interpretação extensiva onde ela não autoriza, pois os fatos que levaram a instauração do processo, além de admitir defesa, impõe à acusação limites.

De qualquer modo, valer-se a autoridade administrativa de apoio à sua tese implicará na nulidade, uma vez que, restou reconhecido que os fatos apresentados carecem de fundamento legal.

Ademais, a manifestação da CVM não desautoriza a conduta da Solidez e Chao, pois os dispositivos legais apontados, Lei Federal, não traz no seu conteúdo qualquer dispositivo autorizador para BSM utilizar-se de informações sigilosas.

Segundo, a CVM não é parte nesse processo, que, diga-se, sequer poderia ter sido instaurado uma vez inobservado toda a legislação que rege a matéria.

Terceiro, porque, o fato de haver manifestação da CVM, além de mostrar que existem dúvidas acerca das atribuições que ora reclama não pode servir como instrumento de acusação, senão, em tese, pela própria CVM.

Isto porque, o Ofício CVM decorre de manifestação da própria BSM

e se deu após a instauração do Processo em referência.

Ou seja, diante da ausência de causas e ante o reconhecimento da BSM da falta de razão, valeu-se de artifícios para sustentar àquilo que sabe não encontrar para fundamentar a instauração do presente feito.

Na verdade, diante dos sólidos argumentos utilizados pela defesa, onde se questiona, inclusive, a independência da BSM para tentar valer-se de função que a lei não lhe atribuiu competência buscou-se no artificialismo de um hipotético *amicus curiae*.

A BSM, deve, na verdade, observar a lei e buscar valer-se das normas que ela mesma instituiu e não valer-se de subterfúgio.

Vale dizer que, contrariamente ao entendimento que pretende, a BSM, acesso ilimitado de uma função que a CVM lhe delegou, portanto, função limitada, deve-se considerar a interpretação dada pela Solidez e Chao que não encontrou na norma a segurança jurídica necessária para abrir todas as informações requeridas sem incorrer na ilegalidade.

Ademais, todos os procedimentos deveriam estar suspensos até o trânsito em julgado da arguição de suspeição!

De qualquer modo, vale citar o entendimento do Ministério Público Federal, tal como noticiado pelo o [REDACTED], em matéria assinada pela Jornalista [REDACTED], onde através de Ação Civil Pública é questionada a CVM acerca dos amplos poderes de delegação.

Ora, questiona-se, há muito, se a BSM tem poderes para acessar informações protegidas pelo sigilo, Lei Complementar 105, pois, diante da dúvida, deveria a CVM, ante a existência de questionamentos e o quanto disposto na lei, esclarecer o alcance da função então delegada.

Respeitosamente, a BSM encontra-se diante de fatos indisputáveis de que a sua atribuição não lhe autoriza acessar todas as informações, especialmente, àquelas protegidas.

Como se vê, foi nesse contexto que comunicou a BSM que todos os documentos que entendesse necessário ao desempenho da função, estariam disponibilizados, exclusivamente, àqueles que a lei federal confere poderes para o ato.

## MÉRITO

O mérito do presente feito se resume em saber se a Solidez e Chao descumpriram com algum dispositivo legal.

Evidentemente, a resposta será, necessariamente, negativa.

Ora, a Solidez e Chao não se negaram em entregar ou negar acesso a documentos, se negaram, isto sim, a disponibilizar o quanto solicitado para a BSM exercer as atribuições que a norma não lhe autoriza, fazendo, isto sim, observar o quanto disposto em Lei Federal que disciplina a matéria.

Contudo, na oportunidade, lhe fora informado de que as informações que era solicitada estava protegida pela Lei Complementar 105 e, que, por não constar a BSM no rol das pessoas autorizadas a acessar tais informações as disponibilizaria para a Autoridade legalmente reconhecida.

Essa é a síntese dos fatos que autorizaram a instauração do processo em questão.

Por outro lado, os Defendentes alegavam que diante dos fatos narrados em outras oportunidades e, que, por celeridade processual, não deve ser novamente trazido nesta oportunidade, referia-se a questões processuais.

Ou seja, diante de todas as ilegalidades apresentadas que, inclusive, contraria a jurisprudência da BSM, não pode, ela, exigir que os Defendentes assegure acesso a todos os tipos de informações.

Primeiro, deve-se verificar se o processo, pendente de julgamento e que obrigaria a suspensão de qualquer ato, já transitou em julgado. Segundo, se o fato dos Defendentes fazer cumprir a lei seria causa de qualquer infração como pretende dizer a BSM.

Ora, evidentemente que não, pois, a norma de regência está a tutelar impositivamente o direito daquele que arguiu a suspeição e a ditar os procedimentos que deverão ser adotados.

Por óbvio, a norma não está a dizer que o Relator, aquele que recebeu a arguição de suspeição, pode julgar e decidir o feito lhe

afastando da situação que a impõe a lei.

Ou seja, estamos diante de duas situações: primeira, os Defendentes não teriam concordado em autorizar a BSM acessar documentos protegidos por sigilo, posto que, não consta do rol das pessoas autorizadas a ter acesso a essas informações; segundo, a norma processual autoriza a BSM, na pessoa a quem foi entregue a suspeição, processar e julgar e afastar a sua própria suspeição.

Com razão os Defendentes!!!

Diante da primeira questão, dúvidas levaram a BSM a se socorrer da CVM, contudo, o Ofício recebido não tira a razão dos defendentes, posto que os artigos de lei citados pela CVM não registra a BSM.

Ou seja, a BSM existe, apenas, em relação a uma norma infralegal, não podendo, por essa razão, querer ampliar o quanto disposto em lei Federal.

A propósito, vale aqui citar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que analisa o alcance das normas expedidas pela autoridade administrativa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDOS NO ÂMBITO DA CAPES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS A LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (REsp 663.562, 2ª Turma, DJ de

7/11/05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (REsp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13/8/96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21/2/05), instruções normativas (REsp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18/4/05), atos declaratórios da SRF (REsp 784.378, 1ª Turma, DJ de 5/12/05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 3/8/92) - AgRg no REsp n. 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010. (AgRg no REsp 1343147/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2015) grifou-se

Como se vê, razão assiste aos Defendentes, pois, ao cumprir a lei, não ofende qualquer norma expedida pela Autoridade administrativa, pois a lei está a dizer quais são os documentos protegidos e as pessoas autorizadas a cessá-las.

Desse modo, para cumprir a lei, os Defendentes informam que as informações solicitadas estarão disponibilizadas às Autoridades que a lei confere poderes para tal, logo, não se está diante de uma negativa que importe em ofensa a norma de qualquer espécie.

Por outro lado, a BSM, na mais clara e patente ilegalidade passa, apesar da contradição apontada, a defender que a Turma Julgadora venha, ela própria, processar e julgar a suspeição, muito embora a legislação imponha conduta contrária.

Ainda, ao admitir o recurso ao Pleno do Conselho e consentir que ele venha, como quer a BSM, em grau de recurso, processar e julgar a decisão que teria rejeitado a suspeição, inclusive o mérito do recurso, além de suprimir instância descumprido com toda a legislação que fundamentou a decisão da Turma Julgadora. Qual seja, o Código de Processo Civil.

Como se vê, este processo não pode ser julgado separadamente com o Processo 09/2013, isto porque, a motivação deste tem origem na negativa daquele, sendo, pois, incabível a instauração do presente processo.

Melhor explicando: a origem de toda causa que autorizou a instauração do presente feito reside no fato de que as normas que regem a matéria não foram cumpridas.



Isso é fato!!!

Por outro lado, o que implicou nos fatos autorizados da instauração neste feito é o descumprimento de preceitos fundamentais e do devido processo legal, além de ser processado e julgado por juízo competente, não impedido e insuspeito.

O que não é o caso!

Ora, a arguição de suspeição, impõe, desde logo, a suspensão do processo nos termos dos artigos 306 e 265 do CPC.

Como se vê, o que menos importa é a vontade da autoridade administrativa, mas o que se exige, é a obediência ao princípio da legalidade.

Por sua vez, a Lei 9.784/99, que regula o processo no âmbito da Administração Pública Federal está a dispor, também, sobre as instâncias dos processos e a forma de atuação dos órgão, entidade e autoridade.

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.*

Desse modo, a Lei dispõe sobre as regras que deverão nortear a conduta dos agentes no desempenho da função, devendo observar aos ditames do artigo 2º da Lei:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

Daí, a inevitável pergunta. A BSM observou o devido processo legal?

A resposta será simples é objetiva. Além de ignorar toda a legislação aplicável a sua conduta constitui abuso de direito e desvio de finalidade, posto que, deixou de observar, também, o quanto disposto na norma de regência.

Evidentemente, toda a decisão deve vir acompanhada do fundamento em que o julgador analisará as questões e os dispositivos em que será resolvida as questões postas à análise.

Ora, dizer que não se enquadra no artigo 135 do CPC não é fundamentar a decisão e muito menos apontar o dispositivo que resolveu a questão.

Do mesmo modo, quando se busca em conceitos indeterminados para justifica a decisão não há de se ter por resolvida a questão posta.

Como se vê, nada justifica a instauração e o processamento do presente, uma vez que a causa que se busca imputar aos Defendentes não podem ser analisadas separadamente como quer a Acusação.

Tanto é assim, que o simples fato de se arguir a suspeição o processo deve ser suspenso e nenhum ato praticado até que resolvida a questão.

Diante de tais fatos e para melhor compreensão do que se está a dizer e visando a economia processual, requer, nessa oportunidade que diversas manifestações, bem como o Recurso anexo integre a peça de defesa.

Isto posto, e do muito que será suprido por Vossas Senhorias, tem-se por certo que da conclusão da análise do tudo o quanto de fato motivou a medida então adotada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito. É o que se pede.

Contudo, apenas pelo princípio da eventualidade, não sendo este o entendimento, apesar da nulidade, requer, então, no mérito, seja recebido e processado na forma da lei, para, ao final, absolver os

Acusados por não constituir qualquer infração às normas e  
inexistir ilicitudes nos fatos que lhes são imputados

**Atenciosamente.**

  
**Chao En Ming**

  
**Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**